

PROJETO DE LEI Nº 037/2021.

Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal de Ensino de Valença-BA.

Autoria: Vereador Reginaldo Araújo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a **EJA - Educação de Jovens e Adultos** reconhecida como uma modalidade da educação básica nas etapas do ensino fundamental e médio, usufruindo de uma especificidade própria, devendo os profissionais que atuam nesta modalidade de ensino possuir formação específica para a obtenção da qualidade educacional prevista nas legislações vigentes.

Art. 2º. Para exercer atividades na Educação de Jovens e Adultos, necessária à formação continuada de professores(as) das zonas rural e urbana, coordenadores(as) pedagógicos(as), diretores(as) escolares, diretores(as) de estabelecimentos penais, agentes penitenciários e demais profissionais da educação, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º. Conforme Artigo 1º da Resolução/CD/FNDE nº 48, de 28 de novembro de 2008, caberá ao município estabelecer orientações para a apresentação, seleção e apoio financeiro a projetos de instituições públicas ou privadas de educação superior e instituições de educação profissional e tecnológica (com educação superior), objetivando a realização de cursos de formação continuada de professores das zonas rural e urbana, gestores, diretores, diretores de estabelecimentos penais, agentes penitenciários e demais profissionais da educação, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos no formato de cursos de extensão e/ou aperfeiçoamento e/ou especialização.

Parágrafo Único. Os profissionais da educação poderão realizar os referidos cursos de forma particular em instituições públicas ou privadas, contanto que as mesmas atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. O Sistema Municipal de Ensino Público adotará providências para que os docentes da rede pública de ensino obtenham formação inicial e continuada para atuar na Educação de Jovens e Adultos.

Anexo Provisório

Rua Vereador Antônio Souza 139 – Centro - Valença Bahia

GABINETES: 75 3641-3727 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA: 75 3641-3236 - SECRETARIA GERAL: 75 3641 -4510 CONTABILIDADE E
TESOURARIA: 75 3641-4454

Art. 5º. A formação de professores voltada à EJA visa aperfeiçoar técnicas pedagógicas, metodologias de ensino que possibilitem a permanência desses educandos na escola, proporcionando-lhes um ensino significativo, que os levem à análise crítica dos fatos abordados em sala de aula e do seu meio social.

Art. 6º. A apresentação das propostas de que trata o artigo 1º deve realizar-se por meio de projetos de cursos de formação continuada que deverão contemplar, necessariamente, uma ou mais das seguintes temáticas/especificidades:

- a) Educação de Jovens e Adultos voltada à população do campo;
- b) Educação de Jovens e Adultos voltada à população urbana;
- c) Educação de Jovens e Adultos voltada à educação indígena;
- d) Educação de Jovens e Adultos voltada à população carcerária;
- e) Educação de Jovens e Adultos voltada aos quilombolas;
- f) Educação de Jovens e Adultos voltada à juventude;
- g) Educação de Jovens e Adultos voltada a pessoas com deficiência; e
- h) Outros, sempre considerando a modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Art. 7º. As propostas de projetos deverão abranger a elaboração, execução e acompanhamento de cursos de formação continuada presencial ou na modalidade EAD, podendo ser:

- I. Cursos de extensão com, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas/aula presenciais ou na modalidade EAD; e/ou
- II. Cursos de especialização com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas/aula presenciais ou na modalidade EAD.

§ 1º. Os cursos de extensão deverão ter, na totalidade de sua carga horária, o conteúdo destinado ao segmento específico escolhido pela proponente, conforme temáticas/especificidades descritas no artigo 5º desta Lei.

§ 2º. Os cursos de especialização deverão organizar seu conteúdo com, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua carga horária, referente ao segmento específico escolhido pela proponente, conforme temáticas/especificidades descritas no artigo 5º desta Lei.

Art. 8º. Os cursos de extensão de que trata esta Lei poderão destinar até 20% de suas vagas para participantes não ligados diretamente a EJA.

Art. 9º. Os cursos de especialização poderão destinar até 25% (vinte e cinco por cento) de suas vagas para participantes não ligados diretamente a EJA.

Art. 10. Os cursos de que tratam esta Lei deverão ser planejados com observância ao calendário escolar da Educação de Jovens e Adultos, de forma a permitir que os mesmos possam ser ministrados, preferencialmente, durante os períodos de recesso escolar.

Art. 11. As propostas deverão observar em sua organização as seguintes questões:

- I. Os cursos de formação continuada (extensão e especialização) deverão contemplar a temática de Educação de Jovens e Adultos associada à especificidade atendida.
- II. Nos cursos de formação continuada presencial deverão ser garantidos os conteúdos específicos para cada segmento, conforme diretrizes descritas no Manual “Formação Continuada em Educação de Jovens e Adultos” do Ministério da Educação.
- III. O princípio constitucional de gratuidade e de igualdade de condições para o acesso de cursistas.

Art. 12. As propostas poderão ser apresentadas pelas seguintes instituições:

- I. Instituições Públicas de Ensino Superior;
- II. Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica (com Educação Superior);
- III. Instituições Comunitárias de Ensino Superior, sem fins lucrativos;
- IV. Instituições privadas, de nível superior ou de nível técnico, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º. As entidades descritas neste artigo poderão associar-se às Escolas de Gestão Penitenciária para oferta de cursos de formação de agentes penitenciários e gestores da administração penitenciária.

§ 2º. As instituições proponentes devem apresentar Carta de Interesse da Secretaria de Estado da Educação ou da Secretaria Municipal de Educação, e no caso de proposta voltada à população carcerária devem também, se possível, articular-se com a Secretaria de Administração Penitenciária com fins de incluí-la como parceira.

Art. 13. A assistência financeira para a realização dos referidos cursos deverão ser por dotação orçamentária do município, através de recursos próprios dos profissionais da Educação ou através de recursos oriundos do FNDE, conforme Resolução/CD/FNDE nº 48, de 28 de novembro de 2008.

§ 1º. As entidades proponentes deverão se cadastrar na Rede de Educação da Diversidade - SECAD, ou através da Secretaria de Educação do Município de Valença.

§ 2º. Os cursos poderão ser ofertados na condição de cursos de extensão, na modalidade presencial ou em EAD, através das faculdades públicas ou privadas de Pedagogia existentes no município de Valença.

Art. 14. Serão desclassificados os projetos que não atenderem às especificações obrigatórias deste instrumento e do anexo a ele incorporado, ou apresentarem irregularidades legais ou formais.

Art. 15. A celebração de convênio ou Termo de Cooperação objetivando a execução de projetos aprovados técnica e pedagogicamente, fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do Município ou do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 16. O Relatório Final deverá apresentar propostas e recomendações relativas ao enfrentamento das demandas da Educação de Jovens e Adultos e de suas especificidades.

Art. 17. A Secretaria de Educação do Município poderá solicitar informações sobre a execução dos projetos a qualquer momento.

Art. 18. Os projetos apresentados pelas instituições para a oferta de cursos para a modalidade de Jovens e Adultos deverão contemplar, além de outras características inerentes a EJA, obrigatoriamente, as 3 (três) linhas de ação a seguir:

- I. Produção de material pedagógico-formativo e de apoio didático para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) que contemplem necessariamente a Economia Solidária;
- II. Formação de educadores, coordenadores e gestores da Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Economia Solidária; e
- III. Obrigatoriedade de Currículos adequados aos sujeitos da EJA, principalmente relacionadas ao mundo do trabalho.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o artigo 1º destina-se às Instituições Públicas de Ensino Superior e as Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica (com ensino superior) e as instituições privadas ou institutos técnicos privados.

§ 2º. O proponente deverá comprovar que dispõe de infraestrutura e capacidades técnicas necessárias à implementação e desenvolvimento do projeto proposto.

Anexo Provisório

Rua Vereador Antônio Souza 139 – Centro - Valença Bahia

GABINETES: 75 3641-3727 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA: 75 3641-3236 - SECRETARIA GERAL: 75 3641 -4510 CONTABILIDADE E
TESOURARIA: 75 3641-4454

Art. 19. As escolas que oferecerem ensino na modalidade de Jovens e Adultos, juntamente a secretaria de Educação, deverão, obrigatoriamente, proporcionar momentos de construção dos currículos para a esta modalidade de ensino, possibilitando metodologias adequadas para aplicação dos conteúdos curriculares, considerando a premissa em que jovens e adultos necessitam da escola para a vivência do trabalho e a expectativa de melhoria de vida.

Art. 20. A educação na modalidade de Jovens e Adultos deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, buscando-se a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade às novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores.

Art. 21. Fica a Secretaria de Educação do Município responsável por regulamentar a oferta de Educação de Jovens e Adultos de acordo com o estabelecido no Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação no que concerne a:

- I. Adotar as providências para ofertar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional, conforme Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação, além do Plano Municipal de Educação;
- II. Fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação à distância;
- III. Estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;
- IV. Fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- V. Orientar a expansão da oferta de Educação de Jovens e Adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se

formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, em 26 de julho de 2021.

REGINALDO ARAÚJO
Vereador Autor - PL



JUSTIFICATIVA

A Educação de Jovens e Adultos constitui um campo histórico de lutas em prol da cidadania sendo reconhecida como um direito cidadão, somente com a LDB de 1996. Esta, enquanto uma legislação nacional visa garantir legalmente a educação com qualidade em nossas escolas, o que inclui a EJA, visto que esta modalidade proporciona aos jovens e adultos, a oportunidade de regularizar e concluir sua situação escolar, além de oferecer o ensino profissional e contribuir para a formação do aluno como cidadão. As escolas que oferecem essa modalidade de ensino devem promover a aprendizagem significativa, uma vez que os alunos já veem com conhecimentos sejam eles científicos ou de senso comum, sujeitos que por vários motivos ficaram à margem do sistema escolar, oriundos de vivências e contextos diferenciados, e que estão em fases da vida distintas da infância. Sabemos que o professor tem papel crucial para o desenvolvimento desses alunos, pois é o principal responsável por apresentar ao educando novas possibilidades; assim, entendemos que a qualificação desse profissional traz consequências que não se restringem ao seu trabalho, mas também, à instituição e à comunidade escolar como um todo. Desta forma, imprescindível a formação inicial e principalmente a continuada que produzirá reflexos na prática dos professores da Educação de Jovens e Adultos.

Nessa perspectiva, podemos compreender a prática pedagógica do professor como um desafio, tendo em vista as constantes transformações e demandas cotidianamente colocadas pela sociedade, a exemplo da Educação de Jovens e Adultos, que surgiu como uma necessidade frente às mudanças do contexto brasileiro, se configurando historicamente de forma diferenciada, pois segundo Paiva (1973), ocorreu fora do modelo tradicional de escola noturna e inicialmente não possuía respaldo legal e atenção dos órgãos responsáveis. Aspectos que contribuíram para um olhar de inferioridade dessa modalidade de as primeiras iniciativas governamentais. Transformações foram ocorrendo nas áreas econômica, política, tecnológica, social e cultural ao longo do século XX, e como parte desse contexto a EJA também foi se modificando, alcançando conquistas legais recebendo novas demandas da sociedade, a exemplo da escolarização exigida pelo mundo do trabalho. **Realidade que passou a exigir mudanças no processo de ensino-aprendizagem, perpassando, consequentemente, pela formação dos professores que atuam nessa modalidade.** A partir dessa afirmativa, constatamos que a atuação dos professores da EJA continua sendo um dos maiores desafios atualmente, pois a ausência de preocupação e prioridade em relação às políticas públicas e às ações governamentais, bem como a perpetuação da concepção de que atuar nessa modalidade é fácil, continuam sendo lacunas nessa modalidade de ensino. O que observamos são concepções que remetem ao tratamento dado à educação de adultos no século passado. No âmbito escolar **a improvisação de professores para atuar na EJA ainda é muito presente, quase sempre os que são destinados a essa modalidade nunca tiveram vivência da mesma e não apresentam qualificações para tal** (PIMENTA; ANASTASIOU, 2002).

Anexo Provisório

Rua Vereador Antônio Souza 139 – Centro - Valença Bahia

GABINETES: 75 3641-3727 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA: 75 3641-3236 - SECRETARIA GERAL: 75 3641 -4510 CONTABILIDADE E
TESOURARIA: 75 3641-4454

Nessa perspectiva, voltamos o olhar para a formação do professor, e o impacto desta na sua prática pedagógica. No que tange a EJA, historicamente no Brasil, a formação de profissionais para atuar nessa modalidade foi marcada pela subalternidade atrelada a concepção de educação compensatória. Consequentemente, as práticas desenvolvidas em sala de aula se caracterizaram das mais diversas formas, conforme Moura (2008): reprodução da prática vivenciada pelo professor no seu processo de escolarização; reprodução da prática desenvolvida com as crianças e adolescentes do ensino fundamental, desconsiderando a historicidade e subjetividade dos jovens e adultos; prática sem compromisso com a evolução do aluno; entre outras.

Nessa perspectiva, é necessário um olhar diferenciado para o educando da EJA, pois o jovem, adulto ou idoso que se encontra participante dessa modalidade não seguiu uma trajetória escolar linear. São sujeitos que por vários motivos ficaram à margem do sistema escolar, que vivenciam diferentes contextos socioculturais, são ativos no mundo do trabalho e que estão em uma fase da vida distinta da infância (OLIVEIRA, 2001). Portanto, é de fundamental importância que os educadores busquem conhecer seus educandos, suas particularidades, seus anseios, questionamentos, dificuldades e necessidades no aprendizado. Entretanto, essa relação não deve ocorrer de forma mecânica, caracterizando-se como mera transmissão de conhecimentos, ao contrário, deve ser um processo de ensino-aprendizagem fundamentado em um posicionamento dialógico e dialético, a partir da apropriação consciente da realidade do estudante (FREIRE, 1992).

A EJA exige uma formação que habilite, de fato, um profissional preparado para trabalhar nesta modalidade e lidar com as especificidades, de forma a garantir a qualidade da educação, auxiliando também a permanência do aluno na escola. Portanto, este fato precisa ser mote de discussão na formação docente, visto que a construção da identidade da EJA enquanto modalidade educativa ainda se apresenta como um desafio, mesmo com direitos alcançados, pois ainda é vista através dos enfoques assistencialistas e emergenciais (SOARES; SIMÕES, 2005). Nesta ordem de raciocínio, a Educação de Jovens e Adultos (EJA) representa uma dívida social não reparada para com os que não tiveram acesso a e nem domínio da escrita e leitura como bens sociais, na escola ou fora dela, e tenham sido a força de trabalho empregada na constituição de riquezas e na elevação de obras públicas. Ser privado deste acesso é, de fato, a perda de um instrumento imprescindível para uma presença significativa na convivência social contemporânea.

A Formação docente para a educação de jovens e adultos: A formação dos docentes de qualquer nível ou modalidade deve considerar como meta o disposto no **art. 22 da LDB**. Ela estipula que a *educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores*. Este fim, voltado para todo e qualquer estudante, seja para evitar discriminações, seja para

Anexo Provisório

Rua Vereador Antônio Souza 139 – Centro - Valença Bahia

GABINETES: 75 3641-3727 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA: 75 3641-3236 - SECRETARIA GERAL: 75 3641 -4510 CONTABILIDADE E
TESOURARIA: 75 3641-4454

atender o próprio art. 61 da mesma LDB, é claro a este respeito: **A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase de desenvolvimento do educando...** Com maior razão, pode-se dizer que o preparo de um docente voltado para a EJA deve incluir, além das exigências formativas para todo e qualquer professor, aquelas relativas à complexidade diferencial desta modalidade de ensino. Assim esse profissional do magistério deve estar preparado para interagir empaticamente com esta parcela de estudantes e de estabelecer o exercício do diálogo. Jamais um professor aligeirado ou motivado apenas pela boa vontade ou por um voluntariado idealista e sim um docente que se nutra do geral e também das especificidades que a habilitação como formação sistemática requer.

Conforme Resolução CNE/CEB 1/2000, publicada no Diário Oficial da União de 19/7/2000, Seção 1, p. 18, o Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental. A maior parte desses jovens e adultos, até mesmo pelo seu passado e presente, movem-se para a escola com forte motivação, buscam dar uma significação social para as competências, articulando conhecimentos, habilidades e valores. Muitos destes jovens e adultos se encontram, por vezes, em faixas etárias próximas às dos docentes. **Por isso, os docentes deverão se preparar e se qualificar para a constituição de projetos pedagógicos que considerem modelos apropriados a essas características e expectativas. Quando a atuação profissional merecer uma capacitação em serviço, a fim de atender às peculiaridades dessa modalidade de educação, deve-se acionar o disposto no art. 67, II que contempla o aperfeiçoamento profissional continuado dos docentes e, quando e onde couber, o disposto na Res. CNE/CEB 03/97.**

A Res. CNE/CP nº 01/99 que versa sobre os Institutos Superiores de Educação inclui os Cursos Normais Superiores os quais poderão formar docentes tanto para a educação infantil, como para ensino fundamental aí compreendida também a preparação específica para educação de jovens e adultos equivalente aos anos iniciais do Ensino Fundamental. (Art. 6º, § 1º, V). A Res. CEB/CEB nº 02/99, que cuida da formação dos professores na modalidade normal média, não se ausentou desta modalidade de educação básica. Assim, o § 2º do art. 1º implica no mesmo compromisso de propostas pedagógicas e sistemas de ensino com a educação escolar de qualidade para as crianças, os jovens e os adultos. Isto quer dizer que não se pode "infantilizar" a EJA no que se refere a métodos, conteúdos e processos. O art. 5º, no seu § 2º assinala: Os conteúdos curriculares destinados (...) aos anos iniciais do ensino fundamental serão tratados em níveis de abrangência e complexidade necessários à (re) significação de conhecimentos e valores, nas situações em que são (des) construídos (re) construídos por crianças, jovens e adultos. O art. 9º, IV da mesma Resolução estatui que os cursos normais médios poderão preparar docentes para atuar na Educação de Jovens e Adultos.

Anexo Provisório

Rua Vereador Antônio Souza 139 – Centro - Valença Bahia

GABINETES: 75 3641-3727 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA: 75 3641-3236 - SECRETARIA GERAL: 75 3641 -4510 CONTABILIDADE E
TESOURARIA: 75 3641-4454

É claro que a lei e sua regulamentação pertinente, ao destacarem *as modalidades e cada fase*, querem que a igualdade de oportunidades se exerça também pela consideração de diferenças significativas para a constituição de saberes próprios da educação escolar voltadas para jovens e adultos. Se cada vez mais se exige da formação docente um preparo que possibilite aos profissionais do magistério uma qualificação multidisciplinar e polivalente, não se pode deixar de assinalar também as exigências específicas e legais para o exercício da docência no que corresponder, dentro da EJA, às etapas da educação básica. Assim, a **Resolução CNE/CEB 1/2000** afirma que o diferencial próprio do ensino médio deve ser tão considerado como os dois segmentos do ensino fundamental. Esse apelo à consideração das diferenças, baseadas sempre na igualdade, se apresenta insistentemente no corpo da lei. O art. 4º, VI da LDB impõe a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e no inciso VII, a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

Vê-se, pois, a exigência de uma formação específica para a EJA, a fim de que se resguarde o sentido primeiro do termo *adequação* como um colocar-se em consonância com os termos de uma relação. No caso, trata-se de uma formação em vista de uma relação pedagógica com sujeitos, trabalhadores ou não, com marcadas experiências vitais que não podem ser ignoradas. E esta adequação tem como finalidade, dado o acesso à EJA, *a permanência na escola* via ensino com conteúdos trabalhados de modo diferenciado com métodos e tempos intencionados ao perfil deste estudante. Também o tratamento didático dos conteúdos e das práticas não pode se ausentar nem da especificidade da EJA e nem do caráter multidisciplinar e interdisciplinar dos componentes curriculares. Mais uma vez estamos diante do reconhecimento formal da importância do ensino fundamental e médio e de sua universalização dentro da escola com a *oferta de ensino regular*. O art. 26 da mesma lei aponta a base comum e a diversificada do currículo consideradas *as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela*; o art. 27, II repete a *consideração das condições de escolaridade dos alunos* como diretriz da educação básica. Desse modo, as instituições que se ocupam da formação de professores são instadas a oferecer esta habilitação em seus processos seletivos. Para atender esta finalidade elas deverão buscar os melhores meios para satisfazer os estudantes matriculados. As licenciaturas e outras habilitações ligadas aos profissionais do ensino não podem deixar de considerar, em seus cursos, a realidade da EJA. Se muitas universidades, ao lado de Secretarias de Educação e outras instituições privadas sem fins lucrativos, já propõem programas de formação docente para a EJA, é preciso notar que se trata de um processo em via de consolidação e dependente de uma ação integrada de oferta desta modalidade nos sistemas.

Assim, é preciso que a formação dos docentes voltados para EJA, ofertados em cursos sob a égide da LDB seja completa nos estabelecimentos ofertantes pelo curso normal médio ou pelo curso normal superior ou por outros igualmente apropriados. Como diz o mesmo Parecer supracitado, é preciso que em qualquer nível formativo se deem *correlações entre os conteúdos das áreas de conhecimento e o universo de valores e modos de vida de seus alunos*.

Parecer CEB/CNE nº: 11/2000: VIII - Formação docente para a educação de jovens e adultos: A formação dos docentes de qualquer nível ou modalidade deve considerar como meta o disposto no art. 22 da LDB: **A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase de desenvolvimento do educando...** Com maior razão, pode-se dizer que o preparo de um docente voltado para a EJA deve incluir, além das exigências formativas para todo e qualquer professor, aquelas relativas à complexidade diferencial desta modalidade de ensino.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, em 26 de julho de 2021.

REGINALDO ARAÚJO
Vereador Autor - PL

Of. S/Nº

Em 26 de julho de 2021

AOS
EXMOS. SRS.
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
NESTA

Prezados Senhores:

Anexo ao presente, encaminhamos para apreciação e votação do Plenário, o Projeto de Lei nº 037/2021 que ***“Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal de Ensino de Valença”***.

Na certeza do acolhimento por parte de V. Exa. e dignos Pares, aproveito da oportunidade para renovar os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

REGINALDO ARAÚJO
Vereador Autor - PL